



# TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

# **ACÓRDÃO**

RECURSO ELEITORAL № 1567-75.2016.6.26.0001

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO "UNIÃO POR SÃO PAULO"

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO "ACELERA SP"; JOÃO AGRIPINO DA COSTA DORIA

JUNIOR; BRUNO COVAS LOPES

ADVOGADO(S): AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO; ARNALDO MALHEIROS; EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO; FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO; MARCELO CERTAIN TOLEDO; PEDRO TRUFFI DE OLIVEIRA COSTA; RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES; ANDERSON POMINI; GUILHERME RUIZ NETO; PETERSON RUAN AIELLO DO COUTO RAMOS; THIAGO TOMMASI MARINHO; ANDERSON POMINI; GUILHERME RUIZ NETO; THIAGO TOMMASI MARINHO: ALEXANDRE LOPEZ RODRIGUES DE AGUIAR

PROCEDÊNCIA: SÃO PAULO - 1º Zona Eleitoral (SÃO PAULO)

Sustentou oralmente as razões da recorrente, o Dr. Francisco Octavio de Almeida Prado Filho; e as razões dos recorridos, o Dr. Anderson Pomini . Sustentou oralmente o Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto, Procurador Regional Eleitoral substituto.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por votação unânime, em rejeitar a matéria preliminar e negar provimento ao recurso.

Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Mário Devienne Ferraz (Presidente), Cauduro Padin, Marli Ferreira e do Juiz Silmar Fernandes.

São Paulo, 23 de setembro de 2016.

L. G. COSTA WAON Relator(a)





### Estado de São Paulo

**VOTO Nº 1883** 

**RECORRIDOS:** 

RELATOR: JUIZ L. G. COSTA WAGNER

RECURSO ELEITORAL Nº 1567-75.2016.6.26.0001

RECORRENTE: COLIGAÇÃO

COLIGAÇÃO "UNIÃO POR SÃO PAULO"

**DORIA JUNIOR; BRUNO COVAS LOPES** 

PROCEDÊNCIA: SÃO PAULO-SP (1º ZONA ELEITORAL - SÃO PAULO)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA **ELEITORAL** IRREGULAR. DENOMINAÇÃO DA COLIGAÇÃO "ACELERA SÃO PAULO" SIMILAR A PROJETO ESTADUAL DE **MUNICIPIOS** INCENTIVO Α DE 2011. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 40 DA LEI 9.504/97. NORMÁ PENAL INCRIMINADORA, NÃO APLICÁVEL REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. O ARTIGO 6°, §§ 1° e 1°-A DA LEI N° 9.504/97 NÃO UTILIZAÇÃO, **VEDA** A COLIGAÇÃO, DE NOME SIMILAR A PROJETO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO. NÃO HÁ COMO SE PRESUMIR A INFLUÊNCIA SOBRE O ELEITORADO QUE, EM TESE, SE RECORDARIA DE UM PROJETO ESTADUAL ENCERRADO HÁ MAIS DE 04 ANOS. PRELIMINARES AFASTADAS. SENTENCA **IMPROCEDÊNCIA** MANTIDA. **RECURSO** DESPROVIDO.

COLIGAÇÃO "ACELERA SP"; JOÃO AGRIPINO DA COSTA

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "UNIÃO POR SÃO PAULO" (PMDB-PSD) em face da r. sentença de fls. 96/101 que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada em face da COLIGAÇÃO "ACELERA SP", de JOÃO AGRIPIANO DA COSTA DORIA JUNIOR e de BRUNO COVAS LOPES.

Alegou a recorrente que o nome da coligação recorrida, "Acelera São Paulo", teria sido o nome de um programa de iniciativa da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do Governo do Estado de São Paulo de incentivo aos municípios, com vultosos investimentos nas diversas regiões do Estado, "Acelera SP", que fora executado de meados de 2011 a meados de 2012.





#### Estado de São Paulo

Sustentou que os recorridos optaram pela utilização de um *slogan* idêntico ao nome do programada do Governo do Estado de São Paulo, porque este teria tido ampla publicidade, logomarca própria, gerando vultosos investimentos nas diversas regiões do Estado, circunstâncias essas que teriam a aptidão de influenciar os eleitores, como se a coligação recorrida buscasse uma imagem de continuidade àquele projeto.

Aduziu a recorrente que uso do *slogan* "Acelera São Paulo", porque atrelado ao referido programa estadual ("Acelera SP"), caracterizaria o crime tipificado no art. 40, da Lei nº 9.504/97.

Com tais argumentos, a recorrente pleiteia o provimento do recurso para que os recorridos sejam proibidos de utilizar na coligação a denominação "Acelera São Paulo", devendo ser identificada apenas com a menção dos partidos que a integram.

Os recorridos apresentaram contrarrazões às fls. 115/137, nas quais sustentaram, preliminarmente, a inépcia da petição do recurso eleitoral, bem como a carência da ação por falta de interesse processual da recorrente. No mérito, pugnaram pelo desprovimento do recurso.

Parecer do Ministério Público Eleitoral às fls. 139/143, no qual opina pelo provimento do recurso.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo provimento do recurso (fls. 148/149).

É a síntese do necessário.

As preliminares arguidas pelos recorridos, de inépcia da petição do recurso eleitoral e de carência da ação por falta de interesse processual dos recorrentes, devem ser afastadas.

O fato da recorrente subsidiar a alegação de propaganda eleitoral irregular com base em norma penal incriminadora não inviabiliza a postulação de que sejam proibidas as propagandas que contenham a suposta irregularidade. Isso, porque, o Juízo estará adstrito aos fatos quando da análise do pedido, não às normas jurídicas suscitadas pelas partes.





#### Estado de São Paulo

Também não há que se falar na inadequação da via eleita pela recorrente, pois esta busca a proibição de veiculação de propaganda que considera irregular, sendo a representação o instrumento apto para a finalidade almejada.

Afastadas as preliminares, no mérito o recurso deve ser desprovido.

Consta da petição inicial que os representados, ora recorridos, teriam criado e registrado a Coligação "Acelera São Paulo", sendo esse também o seu *slogan*, que corresponderia ao nome de um programa de iniciativa da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do Governo do Estado de São Paulo de incentivo aos municípios com vultosos investimentos nas diversas regiões do Estado.

A recorrente sustentou que o uso de denominação e de *slogan* com o mesmo nome de programa de Governo Estadual violaria o art. 40, da Lei nº 9.504/97, crime eleitoral, *in verbis*:

"Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR".

O conteúdo da norma é de natureza incriminatória, eis que tipifica delito e prevê as penas corporais que serão aplicadas aos condenados pela sua prática, motivo pelo qual a sua utilização nestes autos é equivocada. Senão, vejamos:

A natureza deste feito não é de processo crime, em que se buscaria a condenação dos recorridos, pessoas físicas, nas penas corporais previstas. Ademais, os crimes eleitorais são de ação penal pública incondicionada, o que importa dizer que apenas o Ministério Público Eleitoral tem atribuição para promovê-la.

Afastada a incidência do art. 40 da Lei das Eleições ao caso concreto, verifica-se que, sobre a suposta irregularidade na adoção da denominação "Acelera São Paulo" pela coligação recorrida, o tema é regulado no artigo 6°, §§ 1° e 1°-A, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:





#### Estado de São Paulo

"Artigo 6°. É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

§ 1°-A. A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político."

Assim dispondo, ao tratar da denominação a ser adotada pela coligação, a Lei das Eleições estabelece, unicamente, que a denominação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político.

A recorrente sustentou que o *slogan* "Acelera SP" fora utilizado pelo Governo do Estado de São Paulo para denominar um projeto de iniciativa da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, que teve início em meados de 2011 e foi encerrado em meados de 2012. Assim, no entender da recorrente, o nome da coligação seria uma forma de propaganda eleitoral irregular, pela potencialidade de incutir no eleitorado uma falsa percepção de que a coligação daria continuidade àquele projeto.

Observa-se que, com relação ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP da Coligação "Acelera São Paulo", houve impugnação nos autos de nº 79-85.2016.6.26.0001, sendo que a própria denominação da coligação foi uma das matérias tratadas, também ao argumento da impugnante de que teria a coligação copiado o nome do projeto estadual de 2011/2012, supostamente para conceder uma falsa impressão, ao eleitorado, de continuidade ao programa.



### Estado de São Paulo

Contudo, naqueles autos, a impugnação foi julgada improcedente, com os seguintes fundamentos com relação à denominação adotada pela Coligação "Acelera São Paulo" (sentença copiada às fls. 69/72):

"(...) Ao estabelecer que a coligação terá denominação própria, a lei quer apenas significar que terá denominação distinta daquelas dos partidos que a integram, que pode ser a junção de todas as siglas coligadas. Trata-se de denominar o conjunto de forma distinta das denominações individuais das partes que o formam. Não há exigência de que a denominação seja inédita e nem de que não possa ser veiculada antes do registro da coligação, tema este último que, de todo modo, não influi no deferimento ou não do DRAP. De outro lado, não há qualquer vedação legal à escolha da denominação "Acelera SP". É certo, porque demonstrado por documento, que o slogan "Acelera SP" foi utilizado pelo Governo do Estado de São Paulo para denominar um projeto de iniciativa da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, que teve início em agosto de 2011 e percorreu o Estado "para fortalecer o diálogo e a troca de experiências entre os poderes públicos municipais, a SDEC T e os setores produtivos regionais", com debates de "propostas de estímulo à atividade econômica focadas nas vocações regionais e na geração de emprego e renda" (fls. 214, em texto de 30 de maio de 2012, publicado na página na internet do Governo do Estado de São Paulo). Entretanto, não se trata de marca ou denominação própria, protegida por lei, que não possa ser utilizada por coligação disputa partidária de em A lei determina, apenas, que "a denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político" (artigo 6°, § 1°-A, da Lei n° 9.504/97), proibições essas que não se verificam no caso concreto. Não há que se falar, ainda, que tal denominação implica em indevida vantagem junto ao eleitor, porque remete a programa de desenvolvimento econômico do Estado de São Paulo. De um lado, a única prova trazida pelos impugnantes acerca da utilização desse slogan pelo Governo do Estado de São Paulo é a publicação de fls. 214, na página da internet do Governo Estadual. Ocorre que tal texto é de maio de 2012 e remete ao início do programa em agosto de 2011. Não há qualquer notícia nos autos de que tal programa ainda esteja em andamento ou mesmo de que teve continuidade àpós 2012. De todo modo, ainda que se admitisse o raciocínio por analogia com as vedações à propaganda eleitoral, o que se faz apenas para argumentar, pois incabível na análise do pedido







### Estado de São Paulo

de registro de coligação, não estamos diante da utilização de "símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista" (artigo 40, da Lei nº 9.5014/97), eis que a tanto não se equipara slogan de programa ou projeto temporário, e sem prova de que esteja ativo, de Secretaria de Estado do Governo. Demais disso, na verdade, ainda que assim não o fosse, tal fato, em tese, configuraria abuso do poder político, cuja apuração não cabe neste procedimento. Nesse passo, não se deve perder de vista o objeto do processo principal da etapa de registro de candidaturas, o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP -, que pode ser aqui sintetizado na lição de José Jairo Gomes: Seu objeto consiste em propiciar a análise de atos e situações pressupostos pelo registro de candidatura, tais como regularidade da agremiação e dos atos por ela praticados com vistas à disputa eleitoral. Nele são debatidos temas, como a situação jurídica do partido na circunscrição do pleito, validade da convenção, deliberação sobre a formação de coligação (Direito Eleitoral, 12ª edição, p. 339). Anoto, por oportuno, que nenhuma das diligências requerida pelos impugnantes na inicial, a fls. 192/194, teria o condão de demonstrar a ilegalidade do nome da coligação impugnada. Enfim, não há ilegalidade na denominação adotada pela coligação impugnada". – (negritamos)

A solução da presente demanda não pode ser diferente.

Anote-se que o *slogan* do projeto estadual não se trata de marca ou denominação própria, protegida por lei, que não possa ser utilizada por coligação partidária em disputa de eleições.

Aliás, não há notícia nos autos de que a Coligação "Acelera São Paulo" teria feito menção, como *slogan*, de que sua denominação teria qualquer relação com o projeto estadual de 2011/2012 ou que seria uma continuidade deste. A questão limita-se ao exame da denominação "Acelera São Paulo".

Repita-se que a lei determina, apenas, que "a denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político" (artigo 6°, § 1°-A, da Lei n° 9.504/97), proibições essas que não estão presentes no caso concreto.





#### Estado de São Paulo

Não há, portanto, exigência legal de que a denominação da coligação seja inédita. Via reflexa, não há qualquer vedação legal à escolha da denominação "Acelera São Paulo".

Também improcedem os argumentos recursais de que a denominação adotada pela coligação recorrida ("Acelera São Paulo") implicaria em indevida vantagem junto ao eleitor, por incutir a ideia de continuidade ao programa de desenvolvimento econômico do Estado de São Paulo, em quebra da isonomia entre os candidatos e partidos.

Isso, porque, como mencionado, o projeto estadual "Acelera SP" foi executado entre meados de 2011 e 2012, não havendo qualquer notícia nos autos de que tenha tido continuidade após 2012. Logo, não há como afirmar, nem mesmo presumir, que o eleitorado de 2016 fará a associação da denominação da coligação com o referido projeto estadual encerrado há mais de 04 (quatro) anos.

Ademais, proibir a utilização do dito *slogan* "Acelera São Paulo" por esta Justiça Eleitoral, sem qualquer referência aos projetos anteriormente promovidos pelo Governo Estadual, após ter sido admitido o registro da coligação com a utilização da mesma expressão, seria um verdadeiro contra senso.

Em razão do exposto, afastadas as preliminares , nego provimento ao recurso.

É como voto.

Publique-se em sessão nos termos do artigo 36, § 5º da Resolução 23.462/2015.

L. G. COSTA WAGNER
JUIZ RELATOR – TRE/SP